



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº

10831-001334/92-27

Sessão de 10 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº

302-32.742

Recurso nº.: 115.690

Recorrente: DU PONT DO BRASIL S.A.

Recorrid IRF-VIRACOPOS/SP

NORMAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO AS IMPORTAÇÕES. Divergência de país de procedência. Multa do art. 526, IX, do RA.

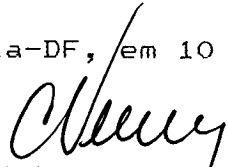
-E pressuposto da ocorrência de infração, no caso de divergência quanto ao país de procedência a constatação da ocorrência de prejuízo ao controle administrativo das importações.

RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BARTISTA NETO-Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto. Ausentes os Cons. Luiz Carlos Viana de Vas-

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.690 ACORDAO N. 302-32.742
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : IRF/VIRACOPOS/SP
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de revisão em que se constatou divergência entre o país de procedência da mercadoria importada indicado na guia de importação e o local do efetivo embarque consignado no conhecimento de carga aérea.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 para exigir o crédito tributário correspondente à multa capitulada no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

No prazo regulamentar, a empresa autuada impugnou a exigência tributária, alegando, em síntese, que:

a) a divergência quanto ao país de procedência não prejudicou o desembaraço da mercadoria nem teve qualquer influência em relação ao montante dos tributos recolhidos;

b) a mercadoria é originária e procedente de países integrantes do Mercado Comum Europeu, da mesma área monetária;

c) a Receita Federal e o DECEX têm entendimento divergente quanto à conceituação de país de procedência;

d) não há tipificação da infração fiscal;

Na informação fiscal de fls. 16, o autor do feito contestou os argumentos da impugnante, afirmando em resumo, que:

a) não há conflito entre a Receita Federal e o DECEX no que tange à conceituação de País de Procedência. As normas de controle das importações dadas como descumpridas são aquelas referentes ao preenchimento da guia de importação. A orientação da Receita Federal constante da Norma de Execução SRF/CIEF n. 33/89 refere-se ao preenchimento da Declaração de Importação;

b) a infração está perfeitamente tipificada, uma vez que o dispositivo legal infringido visa a punir divergências entre a importação autorizada pelo DECEX e a efetivamente realizada;

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de 1. grau. ponderou que "a divergência quanto ao país de procedência embora não cause prejuízo financeiro ao fisco e também não impeça o desembaraço aduaneiro, provoca erros nos dados do comércio exterior, compilados pelo órgão competente, para instruir a formulação de políticas cambiais, de comércio, de balança comercial e até mesmo diplomática, que, para correta administração devem os órgãos envolvidos diporem de informações exatas a serem concluídas, materializadas, corretamente pelos interessados, para cuja imprecisão atuam os dispositivos de sanção".

Rec.: 115.690

Ac.: 303-32.742

Tempestivamente, a empresa autuada recorre da decisão "a quo", reeditando os argumentos expendidos na peça impugnatória . Desta feita, cita jurisprudência da Justiça Federal a respeito da infração descrita no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

E o relatório.

Rec. 115.690
Ac.302-32.742

V O T O

A questão relativa à divergência de país de procedência tem sido analisada, caso a caso, neste Colegiado, ensejando decisões aparentemente divergentes.

O critério que tem guiado essas decisões é a apreciação do prejuízo, efetivo ou potencial, que a errada indicação do país de procedência possa causar o controle das importações. Tem sido nosso entendimento de que, uma vez não caracterizado esse prejuízo, não seria adequado sancionar o erro do importador com uma penalidade equivalente a 20% do valor da mercadoria. Seria uma pena extremamente exagerada para uma infração meramente formal.

No caso em exame, não me parece evidenciado prejuízo ao controle das importações pelo fato de ter sido indicado na GI ser a Suíça o país de procedência da mercadoria enquanto que no conhecimento de carga consta a Inglaterra. Procede o argumento de que por se tratar de países integrante da mesma área econômica, a divergência de procedência não será tão significativa para as estatísticas do comércio exterior.

Acrescente-se que é razoável admitir ter havido mero erro de preenchimento dos documentos que instruíram o processo de importação já que os conceitos de país de origem, país de procedência e local de embarque podem ensejar enganos, mormente em se tratando de países muito próximos e economicamente muito ligados. Note-se, a propósito, que na DI consta como exportador a empresa DU PONT DE NE-MOURS INTERNACIONAL S.A. da Suíça.

Por essas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 10 de novembro de 1993.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/302-0.510/94

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 10831.001.334/92-27

Recurso nº : 115.690

Acórdão nº : 302-32.742

Interessado : DU PONT DO BRASIL S.A

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10831.001.334/92-27

RECURSO Nº : 115.690

ACORDÃO Nº : 302-32.742

INTERESSADO : DU PONT DO BRASIL S.A

Razões da Fazenda Nacional

Considerando que a Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso.

2. Considerando que foi autorizado pelo DECEX a importação de mercadorias procedentes da Suíça e não do Reino Unido - Irlanda do Norte..

3. Considerando o instituído no art. 136 do CTN, segundo o qual "a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

4. Espera a Fazenda Nacional, pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

5. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.

Cláudia Regina Gusmão
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional